

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Isenta do Imposto de Renda da Pessoa Física e da Contribuição Previdenciária o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6.º

.....

XXIII - o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28

.....

§9º.....

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

.....

z) o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 4º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

§1º

.....

X - o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elenca, no art. 7º, inciso XVII, como direito dos trabalhadores o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Estabelecido o denominado “adicional de férias”, surgiram divergências quanto à sua natureza jurídica, e, conseqüentemente, quanto à legitimidade da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestaram acerca da matéria. Diversas

decisões apontam que não deve haver incidência Imposto de Renda nem Contribuição Previdência sobre o adicional de férias, por se tratar de verba de caráter social e indenizatório. Na relatoria do Recurso Extraordinário nº 345.458, de 2005, a Ministra Ellen Gracie afirma que, consoante entendimento firmado pelo STF, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais tem a finalidade de permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, evidenciando a sua natureza compensatória/indenizatória.

No caso específico da Contribuição Previdenciária, tanto o STJ quanto o STF decidiram que não cabe a incidência deste tributo sobre o adicional de férias, por caracterizar parcela não computada para cálculo dos benefícios e aposentadoria. De acordo com o Recurso Especial nº 786.988, de 2006, “o sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial”.

A falta de previsão legal que isente o adicional de férias do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária suscita os questionamentos na justiça quanto à legitimidade da incidência desses tributos. Assim, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, e, pelo alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA